

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009**  
**(Do Deputado Luiz Carlos Busato)**

Altera os incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 .....

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 20% (vinte por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do art. 23, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 20% (vinte por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



6207D6FE54

## JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 estabelecem limites para dispensa de licitação, nos seguintes valores: a) R\$ 15.000,00, para obras e serviços de engenharia, resultante da aplicação do percentual de 10% sobre o valor máximo para a modalidade de convite previsto no art. 23, I, “a”; b) R\$ 8.000,00, para outras compras e serviços e para alienações, resultante da aplicação do percentual de 10% sobre o valor máximo para a modalidade convite previsto no art. 23, II, “a”, da mesma lei.

Os valores atuais foram determinados pelas alterações promovidas na Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que modificou vários de seus dispositivos, entre os quais os arts. 23 e 24.

Passados mais de dez anos da aprovação da Lei nº 9.648/1998, é preciso alterar os percentuais em questão para viabilizar o objetivo da dispensa de licitação em tais casos, que é atender ao princípio da economicidade, evitando que os custos de uma licitação suplantem seus benefícios. A título de informação, cabe registrar que, no período de junho de 1998 a março de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE, foi de 100,32%. Tamanha variação de preços impõe a atualização dos limites de dispensa previstos na Lei nº 8.666/1993, razão pela qual tomamos a iniciativa de subscrever o presente projeto de lei, elevando de 10% para 20% os percentuais mencionados.

É como submetemos a proposta à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

